



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª RETIFICAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 228/2026 - COMPRASGOV Nº 90228/2026 – 0762.017059.00007/2026-01 - SEMULHER

OBJETO: Contratação, sob demanda, de Empresa para prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 14.291, Pág. 33; Jornal Opinião, pág. 11, ambos do dia 19/06/2026; Diário Oficial da União - DOU, Seção 3, nº 116, pág. 213 e no sites: www.gov.br/pncp/pt-br, www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **RETIFICA**, conforme abaixo:

I. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS RESPOSTAS:

I.1. EMPRESAS (A, B e C):

II.III. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Conforme o item 3 do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 228/2026 - COMPRASGOV Nº 90228/2026 (0021393426), em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimentos ou impugnação do edital de licitação poderiam ser apresentados por qualquer pessoa, por meio eletrônico ou, excepcionalmente por escrito e entregue sob protocolo da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos (SELIC), em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Extraí-se do referido edital que o Pregão Eletrônico ocorreria no dia 08/07/2026, às 09h15min (horário de Brasília). Assim, considerando a contagem em dias úteis, o prazo final para pedido de esclarecimentos e impugnações foi o dia 03/07/2026.

No caso, todas as empresas apresentaram suas impugnações via e-mail, encaminhando-as ao endereço eletrônico previsto no edital. Quanto à tempestividade, verifica-se que as empresas apresentaram as impugnações dentro da data prevista no referido instrumento. As empresas **(A) e (B)** apresentaram Impugnação c/ Pedido de Esclarecimento, respectivamente, em 02/07/2026 (0021652211) e 03/07/2026 (0021675988), e a empresa **(C)** apresentou Impugnação no dia 03/07/2026 (0021666080).

Presentes, ainda, os pressupostos de legitimidade ativa, já que o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa, física ou jurídica, legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, independentemente de já deter ou não condições de participar do certame tal como redigido — o que, aliás, é precisamente a situação de que se queixam as impugnantes.

Quanto ao erro material constante da petição inicial da empresa **(A)**, que se referiu equivocadamente ao certame como "Pregão Presencial", tem-se que se trata de vício de transcrição sem qualquer repercussão sobre a validade do ato ou sobre o conteúdo da pretensão deduzida, tendo a própria impugnante retificado a informação espontaneamente, antes de qualquer decisão administrativa, e sem prejuízo à Administração ou a terceiros. Aplica-se, à espécie, o princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado que orienta a Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), não havendo motivo para o não conhecimento da peça por tal razão.

Uma vez que as impugnações encontram-se tempestivas e regulares, passa-se a sua análise.

III. DAS IMPUGNAÇÕES

A impugnante **(A)** sustenta que o instrumento convocatório deixou de exigir, no rol de documentos de habilitação, licença de operação ambiental para a prestação do serviço de locação de banheiros químicos (Lote IV), invocando o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 6.938/1981 e resolução do CONAMA, além de acórdãos do Tribunal de Contas da União. Cumula a impugnação com pedidos de esclarecimento acerca (i) da justificativa técnica para a exigência de Engenheiro Eletricista com CAT no Lote VI; (ii) da forma de utilização das diárias previstas no instrumento convocatório; e (iii) do cronograma/dimensionamento de equipamentos por evento.

A impugnante **(B)** insurge-se contra os itens 21.2, 21.3 e 21.4 do Termo de Referência, que exigem: (a) registro da empresa e do responsável técnico no CREA e/ou CAU, aparentemente estendido a todos os lotes; e (b) Engenheiro Eletricista ou Arquiteto com Certidão de Acervo Técnico (CAT-A) para os Lotes I, II e VI, sob o argumento de desproporcionalidade e de erro na base legal invocada (Lei nº 12.378/2010). Suscita, ainda, dúvida quanto à correta aferição do limite de R\$ 80.000,00 do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 para a reserva de todos os lotes à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, ante a existência de duas colunas de quantitativos distintas no Termo de Referência ("Quantidade para Registro" e "Quantidade Estimada para Contratação"). Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo à sessão pública.

A impugnante **(C)** impugna os mesmos itens 21.2, 21.3 e 21.4 do Termo de Referência, sustentando que o registro em conselho profissional deve seguir a atividade básica da empresa (locação de bens móveis, e não engenharia), que a exigência cumulativa "CREA e/ou CAU" é irregular, que a base legal invocada para o Engenheiro Eletricista (Lei nº 12.378/2010) é equivocada, e que a exigência de CAT-A é de cumprimento impossível para quem exerce atividade de locação, por não gerar Anotação de Responsabilidade Técnica. Requer a exclusão das exigências, a republicação do edital com reabertura de prazo e a suspensão da sessão pública.

Em razão da sobreposição de matéria entre a impugnação das empresas **(B) e (C)**, a análise será conduzida por tema, e não impugnante a impugnante, de modo a evitar repetição desnecessária e a assegurar tratamento isonômico às teses convergentes.

III.I. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA O LOTE IV - LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO

A empresa impugnante **(A)** contesta o edital pela ausência de exigência de Licença Ambiental de Operação (LO) para o lote que contempla a locação de banheiros químicos (Lote IV). Argumenta que tal atividade é potencialmente poluidora e, portanto, sujeita ao controle dos órgãos ambientais.

A impugnação, neste ponto, **merece acolhimento.**

O objeto do referido lote não se esgota na simples locação do equipamento, mas abrange um ciclo de serviço completo que inclui a instalação, a manutenção periódica, a coleta, o transporte e a destinação final dos dejetos sanitários. É justamente nesta última fase (o manejo do efluente) que reside o potencial poluidor da atividade, o que atrai a incidência de normas ambientais específicas.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu art. 10 a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras. O referido artigo dispõe:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A atividade de coleta, transporte e descarte de efluentes sanitários enquadra-se perfeitamente na definição de "potencialmente poluidora". O descarte irregular desses resíduos em solos ou corpos d'água constitui grave dano ambiental e um risco à saúde pública.

Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não apenas permite, como incentiva que a Administração se cerque de garantias quanto ao cumprimento de normas específicas. O art. 67, inciso IV, da referida lei, é cristalino ao prever que a documentação relativa à qualificação técnica poderá incluir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - cumprimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

As normas que regem o licenciamento ambiental são, inequivocamente, a "lei especial" a que o dispositivo se refere.

Corroborando essa tese, o Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, já firmou o entendimento de que a Administração Pública tem o dever de exigir dos licitantes a comprovação de regularidade ambiental para serviços dessa natureza. O **Acórdão nº 247/2009-Plenário** do TCU é um marco nesse sentido, ao orientar que o órgão contratante deve exigir a Licença de Operação como condição para a contratação de serviços que envolvam aspectos ambientais, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais danos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (Relator Augusto Sherman, Processo 031.861/2008-0, data da Sessão: 2009).

Citamos ainda trecho da Representação (REPR) 2172026, demonstrando que o entendimento do TCU prevalece:

Considerando que a exigência de licença ambiental na fase de habilitação mostrou-se regular, devidamente fundamentada na legislação (Lei 12.305/2010 e Lei 6.938/1981) e compatível com a jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 247/2009-TCU-Plenário), tratando-se de requisito atinente à própria capacidade operacional da empresa para o manejo e destinação de resíduos sólidos potencialmente poluentes [...]. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000021742026, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 12/05/2026).

A omissão do instrumento convocatório quanto a essa exigência não constitui mera informalidade, mas lacuna que expõe a Administração ao risco de contratar empresa sem capacidade jurídico-ambiental para executar licitamente o objeto, com possível repercussão de responsabilidade administrativa e ambiental sobre o próprio contratante, na qualidade de gerador indireto do resíduo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada pela impugnante (Acórdãos nºs 247/2009 e 473/2004, Plenário) corrobora o entendimento de que a exigência de licenças de operação, quando pertinente à natureza do objeto, encontra amparo na legislação especial e não configura restrição indevida à competitividade.

Não obstante a procedência do fundamento, a pretensão deduzida pela impugnante comporta acolhimento com temperamento de escopo, por dois motivos. Primeiro, a exigência deve restringir-se ao Lote IV (locação de banheiro químico), não se estendendo aos demais lotes, cujo objeto não guarda qualquer relação com a geração ou destinação de resíduos sanitários. Segundo, cumpre admitir expressamente, no próprio instrumento convocatório, a possibilidade de comprovação por meio de declaração de anuência de estação de tratamento de esgoto (ETE) de terceiro, para a hipótese de a licitante não possuir estação própria de tratamento — tal como sugerido pela própria impugnante —, de modo a não converter a exigência ambiental, legítima em sua essência, em barreira desproporcional ao acesso de pequenas locadoras que atuam mediante contratação de destinação por terceiros devidamente licenciados.

Recomenda-se, ainda, que a exigência seja posicionada na fase de habilitação (e não apenas como condição de assinatura da Ata ou do contrato), tendo em vista que o bem jurídico tutelado — a proteção ambiental e a higidez do serviço público de destinação de resíduos — justifica o ônus documental antecipado, em ponderação diversa daquela aplicável às exigências de qualificação técnica de engenharia examinadas nos itens seguintes.

Diante do exposto, recomenda-se o **acolhimento da impugnação** para que o Edital e o respectivo Termo de Referência sejam retificados, passando a incluir, como requisito de habilitação para o lote de banheiros químicos, a apresentação de Licença Ambiental de Operação (ou documento equivalente) válida, emitida pelo órgão ambiental competente, que autorize a licitante a executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de efluentes sanitários, admitida a comprovação por meio de declaração de anuência de ETE de terceiro devidamente licenciada, quando a licitante não possuir estação própria.

III.II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

A empresa **(A)**, em seus questionamentos, solicitou justificativa quanto à necessidade da exigência de Engenheiro Eletricista, com apresentação de CAT específica para a execução do objeto, em relação ao Lote VI do Edital.

As empresas **(C) e (B)** afirmaram que o objeto da licitação é a locação de estrutura para eventos, e não a prestação de serviços de engenharia, o que tornaria a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT-A) ilegais, restringindo indevidamente a competitividade do certame licitatório.

Ainda, apontam as empresas **(C) e (B)** a incorreção da utilização da Lei nº 12.378/2010 para se referir as atribuições de um Engenheiro Eletricista.

Quanto à Qualificação Técnica, tanto o TR como o Edital possuem a seguinte redação (item 21):

21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.1: As empresas participantes deste certame licitatório deverão apresentar Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação (...);

21.2: Certificado de Registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com jurisdição sobre o domicílio sede do licitante;

21.3: A empresa vencedora dos lotes I e II, deverá possuir em seu quadro funcional ou manter com os mesmos, Contratos de Prestação de Serviços, no mínimo de um Engenheiro (a) Eletricista com atribuições pela Lei 12.378/10 e Art. 7º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA, e/ou Arquiteto (a) respectivamente, mediante a apresentação de Certidão de Registro, junto ao Conselho de Classe competente, mediante a apresentação de CAT-A (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado;

21.4: A empresa vencedora do lote VI, deverá possuir em seu quadro funcional ou manter com os mesmos, Contratos de Prestação de Serviços, no mínimo de um Engenheiro (a) Eletricista com atribuições pela Lei 12.378/10 e Art. 7º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA, e/ou Arquiteto (a) respectivamente, mediante a apresentação de Certidão de Registro, junto ao Conselho de Classe competente, mediante a apresentação de CAT-A (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado.

As alegações merecem ser parcialmente acatadas, conforme explicitaremos nos tópicos que seguem.

III.II.1) Da análise da exigência de registro de empresa no CREU/CAU - item 21.2 do Termo de Referência

A leitura do item 21.2 do Termo de Referência revela que a exigência de "Certificado de Registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU" foi redigida sem qualquer ressalva de lote, ao passo que os itens 21.3 e 21.4 — que tratam da exigência de profissional habilitado — restringem-se expressamente aos Lotes I, II e VI. Há, portanto, contradição interna incontroversa no próprio instrumento convocatório: pela literalidade do item 21.2, todas as licitantes, inclusive as que disputarem os Lotes III (mesas e cadeiras de plástico) e IV (banheiro químico), estariam obrigadas ao registro em conselho de fiscalização profissional de engenharia ou arquitetura, sem que o objeto desses lotes guarde qualquer nexo técnico com tais atividades.

Tal extensão indevida viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que restringem as exigências de qualificação técnica ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedando-se requisitos desconectados da natureza e complexidade do objeto. Não há fundamento técnico que justifique exigir de licitante interessada em locar mesas e cadeiras de plástico, ou banheiros químicos, qualquer registro perante o sistema CONFEA/CREA ou CAU. Nesse ponto, a impugnação deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, determinando-se a retificação do item 21.2 para que a exigência, se mantida, aplique-se exclusivamente aos lotes em que subsista pertinência técnica com a atividade de engenharia ou arquitetura.

Questão distinta, e de resolução mais matizada, é a de saber se é legítimo exigir o registro da própria pessoa jurídica licitante no CREA/CAU, para os lotes em que subsista tal pertinência, ou se a exigência deveria recair exclusivamente sobre o profissional técnico a ela vinculado. As impugnantes sustentam, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que o registro em conselho profissional segue a atividade básica da empresa, e que a atividade básica das licitantes deste mercado é a locação de bens móveis, não a engenharia — argumento que se afigura tecnicamente correto como regra geral, corroborado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União colacionado pela impugnante **(C)** (Acórdão nº 2.769/2014, Plenário), no sentido de que a exigência de registro em conselho deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

No mesmo sentido, segue trecho do Acórdão nº 2778/2026, prolatado pelo Tribunal de Contas da União (RP: 02435520160, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/11/2016, Plenário):

"[...] o registro de licitante em entidade de fiscalização profissional deveria se limitar, unicamente, à inscrição no conselho fiscalizador da atividade básica ou do serviço preponderante em relação ao objeto da licitação, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e da jurisprudência do TCU (a exemplo da Decisão 450/2001-TCU-Plenário, do Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário)

(...)

1.7. Determinar: 1.7.1. ao Grupamento de Apoio do DF (GAP/DF) que, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, abstenha-se de exigir, nas futuras licitações, a exemplo do ocorrido no item 8.7.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 66/GAP-DF/2016, que a licitante promova a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ), vez que a exigência de registro de licitante em entidade de fiscalização profissional deve estar limitada, unicamente, a inscrição em

Todavia, não se pode desconsiderar que os objetos dos Lotes I (palco estruturado, com capacidade de carga mínima especificada e altura regulável) e II (tendas de grande porte, com estrutura metálica e dimensões de até 12m x 12m) apresentam elemento técnico genuíno de segurança estrutural, distinguindo-se de precedentes envolvendo tão somente sonorização ou iluminação avulsa. Assim, entende-se que a exigência de responsabilidade técnica pontual — mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional habilitado, a ser apresentada por ocasião de cada montagem — é legítima e recomendável para os Lotes I e II, em atenção à segurança dos eventos institucionais promovidos pela SEMULHER.

Diversa, contudo, é a exigência de que a própria empresa licitante possua registro autônomo no CREA/CAU como condição de habilitação: a atividade-fim da empresa licitante (locação) não é, em si, atividade de engenharia, de modo que a exigência tecnicamente correta é a de registro do profissional (pessoa física) vinculado à empresa, e não da pessoa jurídica licitante, mostrando-se a exigência contida no item 21.2 ilegal por restringir a competição.

Ressalte-se, por fim, que, para o Lote VI, a análise empreendida no item III.II.3, "a", infra conclui pela integral exclusão da exigência de profissional técnico habilitado, por ausência de pertinência técnica com o objeto (climatizador evaporativo portátil). Em razão disso, tampouco subsiste fundamento para a manutenção, quanto a esse lote, de qualquer exigência de registro da empresa ou de profissional a ela vinculado no CREA/CAU, sob pena de se manter, por via oblíqua, restrição à competitividade já reconhecida como indevida quanto ao profissional técnico.

Assim, recomenda-se que a impugnação seja julgada **parcialmente procedente**, determinando-se: (i) a restrição da incidência do item 21.2 exclusivamente aos Lotes I e II, afastando-se a exigência dos Lotes III, IV, V e VI; e (ii) a reformulação do referido item, no que se refere aos Lotes I e II, para exigir o registro do profissional técnico responsável (pessoa física) no CREA e/ou CAU, conforme especialidade pertinente, dispensada a exigência de registro da pessoa jurídica licitante.

III.II.2) Da análise da legislação mencionada nos itens 21.3 e 21.4 do TR e do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 228/2026

Assiste razão às impugnantes ao apontarem a existência de erro material no item 21 do Termo de Referência (e, por consequência, no Edital), no que tange à fundamentação legal para a exigência de profissional técnico.

O instrumento convocatório, ao exigir a comprovação de vínculo com profissional Engenheiro Eletricista ou Arquiteto, fundamenta tal exigência, para ambos, na **Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010**.

Ocorre que o referido diploma legal, conforme seu art. 1º, "regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo" e deu origem ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). A profissão de Engenheiro, em todas as suas modalidades, permanece regida por legislação distinta, notadamente a **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**, sendo sua fiscalização de competência do sistema CONFEA/CREA.

Trata-se de profissões regulamentadas distintas, com conselhos de fiscalização próprios e, principalmente, com marcos legais específicos que definem suas respectivas atribuições. A utilização do marco legal de uma profissão para reger as competências e justificar a exigência de outra configura um **vício de motivação** do ato administrativo, que macula a legalidade da cláusula.

Todo ato da Administração Pública, inclusive as exigências de um edital de licitação, deve ser devidamente motivado, com a exposição de seus fundamentos de fato e de direito, conforme o Princípio da Motivação. Ao apresentar uma fundamentação jurídica equivocada, o ato carece de um de seus pressupostos de validade.

Dessa forma, a **impugnação quanto ao ponto procede**, vez que a redação da cláusula de qualificação técnica padece de um erro material que precisa ser sanado, de modo a correlacionar corretamente os profissionais exigidos com suas respectivas legislações de regência, sob pena de nulidade do item por ausência de fundamentação legal idônea. Recomenda-se, portanto, o acolhimento da impugnação neste ponto para que se proceda à devida correção no texto do Termo de Referência e do Edital.

III.II.3) Da análise específica da exigência de qualificação técnica por lote (itens 21.3 e 21.4 do TR e do Edital)

Inicialmente, importante trazer a estrutura dos lotes em discussão, evidenciando os seus itens e especificações contidas no TR e no Edital:

LOTE I – LOCAÇÃO DE PALCO E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO				
Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtade para Registro	Qtade Estimada para Contratação
1	Locação, instalação e retirada de palco estruturado 6m x 6m (120m²), confeccionado em módulos metálicos com piso em madeira naval/compensado antiderrapante, altura regulável de 0,40m a 1,00m, capacidade mínima de 500kg/m², incluindo tapete de acabamento e escada de acesso.	Diária	5	1
2	LOCACAO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO (Público máximo de 500 pessoas). Descrição para reunião em: 04 (quatro) caixas de som amplificadas e processadas 600 (seiscentos watts) RMS cada, com tripé, 01 Monitor tipo Spot passivo/ativo com 300W RMS; 01 (UM) MIXING console até 06 (seis) canais, entrada USB e via para monitor, 02 microfones sem fio (profissional) para voz frequência de trabalho selecionável e faixa de operação em UHF, 02 (dois) microfones com fio (stand by) cabo até 10 metros, cabos e conexões para ligar todo o sistema, 01 operador técnico.	Diária	20	2

LOTE II – LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DE TENDAS				
Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtade para Registro	Qtade Estimada para Contratação
3	Locação Tenda Piramidal: cor branca, lona de cobertura produzida em PVC calandrado, com reforço de fibra de tecido poliéster impermeável, autoextinguível I, com blackout, sem costuras mecânicas, cortada e moldada através de vulcanização a quente, aplicada às estruturas metálicas por tensionamento; Estrutura metálica: ferro tubular, chapas de 1,4mm – 3”, partes soldadas em sistema mig, partes unidas por encaixe e fixadas com parafusos e conexões em aço; Pés de sustentação: estrutura de ferro tubular (3”), com altura de 3 m	Diária	10	1

4	Locação de tenda Piramidal: cor branca, lona de cobertura produzida em PVC calandrado, com reforço de fibra de tecido poliéster impermeável, autoextinguível, com blackout, sem costuras mecânicas, cortada e moldada através de vulcanização a quente, aplicada às estruturas metálicas por tensionamento; Estrutura metálica: ferro tubular, chapas de 1,4mm – 3”, partes soldadas em sistema mig, partes unidas por encaixe e fixadas com parafusos e conexões em aço; Pés de sustentação: estrutura de ferro tubular (3”), com altura de 3 m, ancorados com cordas de nylon de ¼”, amarras especiais, fixadas em estacas de ferro. Medidas 12m x 12m. Logística: A contratada é responsável pela entrega, montagem.	Diária	10	1
5	Locação de tenda sanfonada: cor branca, lona de cobertura produzida em PVC calandrado, pés de sustentação tipo telescópico com altura que mede de 1,30 a 2,05 metros. Medidas: 3mx3m. A contratada é responsável pela entrega, montagem e desmontagem dos materiais no local e horário acordados. Qualidade: Todos os itens devem ser entregues limpos e prontos para uso. Materiais danificados serão rejeitados e substituídos imediatamente.	Diária	30	3
6	Locação de calha para tenda 10m x 10m, confeccionada em material resistente (PVC/lona de alta gramatura/alumínio galvanizado), incluindo todos os acessórios necessários, transporte, instalação, manutenção durante o evento e retirada.	Diária	10	1
7	Locação de calha para tenda 12m x 12m, confeccionada em material resistente (PVC/lona de alta gramatura/alumínio galvanizado), incluindo todos os acessórios necessários, transporte, instalação, manutenção durante o evento e retirada.	Diária	10	1
8	Locação de iluminação de tendas com medidas de 5m x 5m a 12m x 12m: Iluminação e fiação interna, lâmpadas de 250W, com 02 (dois) a 4 (quatro) refletores, mistas.	Diária	10	1

LOTE VI – LOCAÇÃO DE CLIMATIZADOR EVAPORATIVO PARA AMBIENTES

Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtde para Registro	Qtde Estimada para Contratação
14	Locação de climatizador evaporativo móvel: sem nebulização ou arraste de gotículas de água: Climatizador portátil, com rodízio, reservatório de água para até 100l com fluxo de ar de 12000 m³/h, painel eletrônico com 3 velocidades e controle remoto. Próprio para a redução de temperatura, limpeza e hidratação do ar, além de aumentar a oxigenação e hidratação do ambiente, diluir a concentração de solventes orgânicos e amônia, eliminara eletricidade estática, gases e odores, podendo, ainda, auxiliar no rendimento de aparelhos de ar-condicionado. Motor com 1CV, duas hélices, Capacidade máxima climatizada: 110m². Recomendada.	Diária	35	4

a) LOTE VI (CLIMATIZADOR EVAPORATIVO) – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Para o Lote VI, a argumentação das impugnantes **merece acolhida**. A exigência de qualificação técnica-profissional para a locação de climatizadores evaporativos portáteis afigura-se **desproporcional e restritiva à competitividade**.

O equipamento em questão, conforme sua própria designação ("portátil"), caracteriza-se como um bem de uso comum, cuja instalação se resume, na prática, a posicioná-lo no local desejado e conectá-lo a uma fonte de energia elétrica ("plug and play"). Tal atividade não constitui um serviço de engenharia ou de arquitetura que demande a responsabilidade de um profissional habilitado e a comprovação de acervo técnico.

Impor tal condição seria análogo a exigi-la para a locação de ventiladores ou outros eletrodomésticos, o que se mostra desarrazoado. A cláusula, neste ponto, cria uma barreira de habilitação que não se justifica pela complexidade do objeto, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que preceitua que a documentação de qualificação técnica será limitada ao mínimo necessário à garantia do cumprimento das obrigações.

Recomenda-se, assim, o acolhimento da impugnação neste ponto específico, para que seja excluída a exigência de qualificação técnico-profissional do Lote VI, ampliando-se o caráter competitivo do certame.

b) LOTES I (PALCO E SONORIZAÇÃO) E II (ESTRUTURAS DE TENDAS)

A matéria acerca da exigência de qualificação técnica tem previsão no art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A justificativa para a manutenção da exigência de qualificação técnico-profissional reside no fato de que, diferente do argumentado pelas impugnantes, o objeto contratual extrapola a mera "locação de bens". A prestação do serviço envolve, intrinsecamente, a montagem ou instalação de estruturas provisórias, manutenção durante o evento e, alguns itens, como ocorre no item I do Lote I e item 6 do Lote II, a sua retirada.

Diversamente do Lote VI, os objetos dos Lotes I e II apresentam elemento técnico de segurança estrutural genuíno (capacidade de carga do palco; estrutura metálica das tendas de grande porte), o que, como já assinalado no item III.II.1), justifica a exigência de responsabilidade técnica de profissional competente e devidamente habilitado no conselho profissional correspondente.

A exigência de um responsável técnico habilitado e com experiência comprovada não se configura como uma restrição indevida, mas sim como o exercício do dever de cautela da Administração Pública. A medida é razoável, proporcional ao risco envolvido e alinhada ao entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Contudo, não obstante a legalidade da exigência, ao generalizá-la, tratando os profissionais como se fossem plenamente intercambiáveis para todas as tarefas, **o texto falha em correlacionar as atribuições específicas com as particularidades de cada item.**

Da leitura dos itens em questão (21.3 e 21.4) verifica-se desalinhamento entre a especialidade exigida (engenheiro eletricitista) e a natureza do risco técnico predominante nesses lotes, que é de ordem estrutural (civil/mecânica), e não elétrica — ressalvado o item de sonorização (item 2 do Lote I), no qual a pertinência de responsabilidade técnica elétrica seria mais adequada.

Quanto ao profissional de arquitetura, o mesmo raciocínio acima exposto se aplica, todavia, importante realizar as seguintes pontuações.

A atribuição do arquiteto para projeto e composição estrutural de obras e estruturas é reconhecida, mas ela é compartilhada com a engenharia, não exclusiva, e seu alcance depende da complexidade do cálculo estrutural envolvido. A base normativa para essa competência é a Lei nº 12.378/2010 (cria a profissão e o CAU), aliada a regulamentação de atribuições profissionais editada com base nela — notadamente a Resolução CAU/BR nº 51/2013 (Anexo II, que trata da tabela de atividades e competências), que reconhece a atuação do arquiteto em projetos estruturais dentro de determinados parâmetros, em regime de competência compartilhada com engenheiros civis/mecânicos/estruturais, sobretudo para estruturas de baixa a média complexidade.

Nesse sentido, para conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao certame, recomenda-se que a Administração, embora indeferindo o pedido de exclusão total do requisito, promova a retificação da cláusula. A nova redação deve distinguir as responsabilidades, alinhando-as de acordo com as especificidades dos itens que compõem os lotes em questão e as respectivas atribuições de cada profissional previstas nas leis mencionadas, sem comprometer a competitividade do certame licitatório.

Este ajuste trará mais precisão ao edital, orientando melhor os licitantes e prevenindo questionamentos futuros, sem abrir mão da segurança essencial à execução do contrato.

É de extrema importância que a Administração identifique as devidas atribuições de cada profissional legalmente previstas em lei em relação aos itens descritos nos Lotes em questão (I e II), em que se exige uma qualificação técnica específica, e as descreva corretamente no TR e no Edital, bem como se atente ao conselho profissional competente e a documentação que poderá ser exigida em relação a cada profissional.

Pelo exposto, recomenda-se o **deferimento parcial da impugnação**, mantendo-se a exigência de qualificação técnico-profissional por ser compatível com a complexidade e o risco do objeto, em relação aos Lotes I e II, promovendo contudo, duas adequações essenciais:

- a) a correção da fundamentação legal da exigência, conforme detalhado no item III.II.2) deste parecer; e,
- b) a reformulação da exigência contida nos itens 21.3 e 21.4 do TR e do Edital para que contemple a especialidade tecnicamente correspondente a cada item do lote - engenheiro civil, mecânico ou estrutural, e/ou arquiteto, nos limites de sua competência compartilhada nos termos da Resolução CAU/BR nº 51/2013, para a estrutura do palco e das tendas; engenheiro eletricitista, se for o caso, restrito ao item de sonorização — e não uma especialidade única e genérica imposta ao lote como um todo.

Os ajustes recomendados visam fortalecer a legalidade do certame e mitigar riscos para a própria Administração, prevenindo situações como a restrição à competitividade, violação ao princípio do julgamento objetivo e, em última instância, eventual anulação por vícios de legalidade. Trata-se, portanto, de medida que conferirá maior robustez e segurança jurídica à condução do processo licitatório.

III.II.4) DA EXIGÊNCIA DE CAT-A E DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL

Quanto à impugnação à exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT-A), tal como redigida do TR e no Edital, **deve ser acolhida.**

A CAT é instrumento de comprovação de acervo técnico da pessoa física profissional, vinculado a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) efetivamente registrada perante o conselho de classe, assim, não se presta a comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante. Ao vincular a habilitação da empresa à apresentação de CAT-A ("a empresa vencedora... deverá possuir... mediante apresentação de CAT-A"), o item 21.3 confunde os planos da qualificação técnico-profissional (do engenheiro civil, mecânico ou estrutural, e/ou arquiteto) e da qualificação técnico-operacional (da empresa), incorrendo na exigência que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União colacionada pelas impugnantes reputa irregular, por não caber a exigência de registro/averbação de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa junto ao conselho profissional.

Adicionalmente, a exigência de que o profissional integre o "quadro funcional" da licitante, tal como redigida nos itens 21.3 e 21.4, contraria a orientação consolidada de que não se exige vínculo empregatício permanente do profissional na fase de habilitação, bastando a comprovação de sua disponibilidade para a execução contratual, por qualquer meio lícito (contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração de contratação futura), tal como, aliás, já contemplado pelo item 21.5 do próprio Termo de Referência para outras hipóteses. A manutenção de exigência de vínculo permanente, cumulada com CAT-A, onera desnecessariamente as licitantes antes mesmo da celebração do contrato, em contrariedade ao princípio da competitividade e da isonomia (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Recomenda-se, assim, a reformulação dos itens 21.3 e 21.4 para exigir, nos Lotes em que subsista pertinência técnica (I e II, quanto à estrutura; e, se for o caso, item de sonorização do Lote I), a comprovação de vínculo do profissional habilitado por qualquer das formas já previstas no item 21.5 do Termo de Referência, com apresentação de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) específico no momento da execução de cada evento — e não como condição prévia de habilitação —, substituindo-se a exigência de CAT-A por simples atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, se e quando a Administração entender necessária alguma forma de comprovação de experiência anterior.

Assim, **deve a impugnação ser julgada parcialmente procedente**, a fim de que a Administração promova:

- a) a exclusão da exigência de Engenheiro Eletricista com CAT-A para o Lote VI, ressalvada manifestação técnica em sentido contrário devidamente motivada;
- b) a readequação da especialidade técnica exigida para os Lotes I e II, compatibilizando-a com a natureza estrutural do risco técnico predominante; e,
- c) a substituição da exigência de CAT-A e de vínculo empregatício permanente por comprovação de disponibilidade do profissional (nos moldes já previstos no item 21.5 do Termo de Referência) e apresentação de ART/RRT específico no momento da execução de cada evento.

IV. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA ME/PP, DO SIGILO DO ORÇAMENTO E DA AFERIÇÃO DO LIMITE DO ART. 48, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O Edital reserva a totalidade dos Lotes I a VI à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza tal exclusividade para contratações de valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ocorre que o valor orçado da licitação é mantido sob sigilo, nos termos do item 28.2 do Termo de Referência c/c art. 24 da Lei nº 14.133/2021, o que é, em tese, providência lícita e não oponível aos órgãos de controle interno e externo (art. 24, I, da Lei nº 14.133/2021).

A empresa (B) aponta, contudo, elemento objetivo que merece esclarecimento.

O Anexo I do Termo de Referência apresenta, para cada item, duas colunas de quantitativo distintas — "Quantidade para Registro", correspondente ao total passível de ser efetivamente demandado ao longo da vigência de 12 (doze) meses da Ata de Registro de Preços (prorrogável por igual período), e "Quantidade Estimada para Contratação", substancialmente menor. Não há, no Edital ou no Termo de Referência, indicação expressa de qual das duas colunas foi utilizada para a aferição do enquadramento de cada lote no limite legal de R\$ 80.000,00.

Entendo que, para fins de Sistema de Registro de Preços, o parâmetro que deve balizar o teto do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 é o quantitativo passível de ser efetivamente demandado ao longo da vigência da Ata — isto é, a coluna "Quantidade para Registro" —, e não a expectativa pontual de consumo inicial, sob pena de a exclusividade de participação ser aferida com base em parâmetro que subestima o valor potencial da contratação. Tal entendimento está em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União colacionada pela impugnante, no sentido de que, para serviços de natureza continuada, o limite legal deve ser aferido em relação ao período de 12 (doze) meses da contratação.

Não é possível, a partir dos elementos constantes destes autos e sem acesso à planilha de composição de custos e ao valor estimado sigiloso, concluir se, de fato, algum dos seis lotes, calculado pelo parâmetro correto, supera o limite legal. Trata-se de questão eminentemente técnica-orçamentária, cuja verificação compete à unidade responsável pela elaboração da planilha estimativa (Divisão de Compras/DIVICOMP), e não a este órgão de assessoramento jurídico. Recomenda-se, portanto, que, antes da decisão final sobre a impugnação neste ponto

específico, seja obtida manifestação técnica da unidade responsável, confirmando expressamente qual coluna de quantitativo foi utilizada para o cálculo do enquadramento de cada lote no limite do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a respectiva memória de cálculo, ainda que esta seja mantida sob sigilo perante o público e disponibilizada apenas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 24, I, da Lei nº 14.133/2021.

Caso a verificação técnica confirme que a metodologia adotada já observou o parâmetro correto ("Quantidade para Registro"), a impugnação deve ser rejeitada nesse ponto, comunicando-se a conclusão à impugnante em atenção ao dever de motivação. Caso, todavia, se confirme que o cálculo se baseou apenas na "Quantidade Estimada para Contratação" e que, em decorrência disso, um ou mais lotes especificamente considerados superem o limite legal quando corretamente calculados, a solução cabível é pontual — afastamento da exclusividade de participação apenas para o(s) lote(s) em que se confirmar a superação do teto —, não se justificando, por este fundamento isolado, a anulação de todo o certame.

Desta forma, entende-se que **deve ser acolhida a impugnação quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela impugnante (B), em seu item II.2**, havendo a necessidade de colheita de manifestação técnica da unidade responsável pela estimativa de preços, para confirmação da metodologia de cálculo do enquadramento de cada lote no limite do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, com posterior decisão fundamentada, sem prejuízo do sigilo do valor absoluto perante o público em geral, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, importa destacar que os pedidos de esclarecimento fogem as atribuições desta Consultoria Jurídica, que devem ser respondidos objetivamente pela Administração, com o apoio técnico da unidade demandante (Divisão de Gestão Administrativa e Logística – DIVGAL), sobre a conveniência e a oportunidade de prestar esclarecimentos adicionais àqueles já constantes do instrumento convocatório.

V. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTÔNOMO

As empresas (C) e (B), em suas impugnações, requereram fosse atribuído a elas efeito suspensivo.

Nos termos do item 3.3 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação não possui, como regra, efeito suspensivo automático, sendo excepcional a atribuição de tal efeito, mediante motivação específica do agente de contratação. No caso concreto, a própria Administração, por meio da Divisão de Pregão da SELIC, já determinou a suspensão do certame, previamente agendado para 08/07/2026, em razão da pendência de resposta às impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados — providência que, na prática, atende ao propósito do pedido formulado pelas impugnantes (B) e (C), tornando prejudicado, por perda de objeto, o exame autônomo da excepcionalidade requerida.

Desta forma, o pedido resta prejudicado por perda de objeto, ante a suspensão do certame já determinada pela Administração por ato próprio.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no seguinte sentido:

- a) CONHECER das três impugnações apresentadas, por serem tempestivas e regulares;
- b) Quanto à impugnação da empresa (A): **JULGAR PROCEDENTE**, determinando a inclusão, no rol de documentos de habilitação exigíveis exclusivamente para o Lote IV (banheiro químico), de licença de operação ambiental para transporte, tratamento e destinação de resíduos sanitários, admitida a comprovação por declaração de anuência de ETE de terceiro devidamente licenciada;
- c) Quanto às impugnações das empresas (B) e (C), no que se refere ao item 21.2 do Termo de Referência: **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando (i) que a exigência de registro em conselho profissional (CREA/CAU) fique restrita aos Lotes I e II, afastando-se dos Lotes III, IV, V e VI; e (ii) que, nos Lotes I e II, a exigência incida sobre o profissional técnico responsável (pessoa física), dispensado o registro autônomo da pessoa jurídica licitante;
- d) Quanto às impugnações da (B) e (C), no que se refere aos itens 21.3 e 21.4 do Termo de Referência: **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando (i) a correção do fundamento legal equivocado relativo às atribuições do Engenheiro Eletricista; (ii) a exclusão da exigência para o Lote VI, ressalvada justificativa técnica em sentido contrário; (iii) a readequação da especialidade técnica exigida para os Lotes I e II; e (iv) a substituição da exigência de CAT-A e de vínculo empregatício permanente por comprovação de disponibilidade do profissional, com apresentação de ART/RRT específico no momento da execução de cada evento;
- e) Quanto à impugnação da (B) relativa à aferição do limite do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006: DETERMINAR a colheita prévia de manifestação técnica da unidade responsável pela estimativa de preços, confirmando a metodologia de cálculo utilizada para cada lote, com posterior decisão fundamentada;
- f) Quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado pelas empresas (B) e (C): **JULGAR PREJUDICADO**, por perda de objeto, ante a suspensão do certame já determinada pela própria Administração;
- g) Em razão do acolhimento, ainda que parcial, das impugnações relativas aos itens 21.2, 21.3 e 21.4 do Edital (com igual redação no Termo de Referência) e à ausência de exigência ambiental para o Lote IV, RECOMENDAR a retificação do Edital e de seus Anexos nos pontos ora acolhidos, com republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.5 do próprio Edital, por se tratar de alteração que afeta a formulação das propostas pelos licitantes;
- h) RECOMENDAR que, antes da republicação, seja colhida manifestação da área técnica demandante (Divisão de Gestão Administrativa e Logística – DIVGAL/DIVICOMP) sobre os pontos técnicos aqui identificados (notadamente a real necessidade de responsabilidade técnica de engenharia para os Lotes I, II e VI, e a metodologia de cálculo do limite do art. 48, I, da LC nº 123/2006), de modo a instruir a decisão final do(a) Pregoeiro(a) com elementos técnicos complementares a este parecer, que se limita ao exame estritamente jurídico da matéria.

Ressalva-se que a decisão sobre as impugnações compete ao(à) Pregoeiro(a), nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, cabendo a este parecer tão somente instruir e subsidiar juridicamente a deliberação administrativa, que deverá ser motivada e divulgada antes da nova data a ser fixada para a abertura da sessão pública, com comunicação a todas as impugnantes.

Respondido por:
GUILHERME ONOFRE FERREIRA DA SILVA
Chefe da Consultoria Jurídica - CONJUR, *em exercício*
Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER
Portaria SEMULHER nº 78, de 27 de abril de 2026
OAB/AC nº 7.203

A presente Nota Explicativa busca esclarecer a dúvida da Empresa (B) - **PREGÃO ELETRÔNICO SEP Nº 228/2026 - COMPRASGOV Nº 90228/2026, subitem III.2. Da Necessidade de Esclarecimento e, se for o Caso, de Retificação Quanto à Correta Aferição do Limite do Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 (0021675988).**

No pedido a empresa expressa a dúvida a qual passamos a transcrever: "O Edital reserva a totalidade dos Lotes I a VI para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, que impõe tal exclusividade para itens de contratação de valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ocorre que o valor orçado é mantido sob sigilo (item 28.2 do Termo de Referência), nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021. O sigilo orçamentário é, em tese, medida lícita, e não é oponível aos órgãos de controle interno e externo, por força do art. 24, I, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a licitante ora impugnante, potencialmente excluída de todos os lotes por não se enquadrar como ME/EPP, não dispõe de meio de verificar, antes do encerramento da sessão pública, se o critério legal do art. 48, I, da LC nº 123/2006 foi corretamente aplicado a cada um dos seis lotes, o que compromete o exercício do contraditório no momento processual próprio para tanto. Essa dúvida é reforçada por dado extraído do próprio Termo de Referência: para cada item, o Anexo I apresenta duas colunas de quantidade distintas, a "Quantidade para Registro", correspondente ao quantitativo total que poderá ser efetivamente demandado ao longo da vigência de 12 (doze) meses da Ata (prorrogável por igual período), e a "Quantidade Estimada para Contratação", substancialmente menor. O Tribunal de Contas da União já assentou, para serviços de natureza continuada, que o limite de R\$ 80.000,00 do art. 48, I, da LC nº 123/2006 deve ser aferido em relação ao período de 12 (doze) meses da contratação (Acórdão nº 1.932/2016-Plenário). Não há, no Edital ou no Termo de Referência, indicação expressa de qual das duas colunas foi utilizada pela SEMULHER para concluir que os seis lotes se enquadram nesse limite. Se o cálculo tiver sido feito com base apenas na "Quantidade Estimada para Contratação", há risco concreto de que um ou mais lotes, aferidos pelo parâmetro correto ("Quantidade para Registro"), superem o limite legal, tornando ilegal a exclusividade para esses lotes específicos"

II – DO PARECER:

A Divisão de Compras da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER, esclarece que:

- a) O valor estimado dos lotes I a VI, mantidos em sigilo no Edital. A presente manifestação visa fundamentar a atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado para a contratação em epígrafe, em estrita observância ao disposto no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). A referida norma autoriza expressamente a Administração Pública a conferir caráter sigiloso ao valor estimado da contratação até a conclusão da fase de lances, configurando hipótese legítima de publicidade diferida, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, inciso II, do mesmo diploma legal.
- b) O Critério do art. 48, I, da LC nº 123/2006, foi devidamente aplicado ao Termo de Referência.
- c) No Registro de Preço, a coluna utilizada para aferição dos preços unitários e totais, no Termo de Referência, sempre será a coluna "Quantidade para Registro".
- d) E por fim, os serviços a serem adquiridos possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Edital por meio de especificações usuais

do mercado, enquadrando-se, portanto, como serviços de uso comum, não são de natureza continuada.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Divisão de Compras da Secretaria de Estado da Mulher, considera atendido aos esclarecimentos da Licitante.

É o que importa esclarecer.

Respondido por:
MARIA APARECIDA COSTA E SILVA
Chefe da Divisão de Compras - DIVCOMP
Matrícula Funcional n.º 118273-1
Portaria SEMULHER n.º 12/2023
de 13 de abril de 2023.

2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

2.1. O Termo de Referência, com base nos esclarecimentos prestados, foi retificado e segue anexo a esta retificação.

3. DA DATA DE ABERTURA:

3.1. O(a) Pregoeiro(a), informa que, em razão da retificação, a data de abertura da licitação fica agendada para:

ABERTURA: 11/08/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: a partir de 23/07/2026 até a data de Abertura.

3.1.1. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 22 de julho de 2026

Kauã Borges Cunha
Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON



Documento assinado eletronicamente por **KAUÃ BORGES CUNHA**, Cargo **Comissionado**, em 22/07/2026, às 07:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021974397** e o código CRC **8CDEA6CC**.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 58/2026/SEMULHER - DIVCOMP

Processo nº 0762.017059.00007/2026-01

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. **OBJETO:** Contratação, sob demanda, de Empresa para prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER, conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

LOTE I – LOCAÇÃO DE PALCO E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO						
Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtade para Registro	Qtade Estimada para Contratação	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$
1.	Locação, instalação e retirada de palco estruturado 6m x 6m (120m²), confeccionado em módulos metálicos com piso em madeira naval/compensado antiderrapante, altura regulável de 0,40m a 1,00m, capacidade mínima de 500kg/m², incluindo tapete de acabamento e escada de acesso.	Diária	5	1		
2	LOCACAO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO (Público máximo de 500 pessoas). Descrição para reunião em: 04 (quatro) caixas de som amplificadas e processadas 600 (seiscentos watts) RMS cada, com tripé, 01 Monitor tipo Spot passivo/ativo com 300W RMS; 01 (UM) MIXING console até 06 (seis) canais, entrada USB e via para monitor, 02 microfones sem fio (profissional) para voz frequência de trabalho selecionável e faixa de operação em UHF, 02 (dois) microfones com fio (stand by) cabo até 10 metros, cabos e conexões para ligar todo o sistema, 01 operador técnico.	Diária	20	2		
Valor Total Estimado do Lote I - R\$						
Lote II - Locação de Estruturas de Tendas						
Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtade para Registro	Qtade Estimada para Contratação	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$
3.	Locação Tenda Piramidal: cor branca, lona de cobertura produzida em PVC calandrado, com reforço de fibra de tecido poliéster impermeável, autoextinguível I, com blackout, sem costuras mecânicas, cortada e moldada através de vulcanização a quente, aplicada às estruturas metálicas por tensionamento; Estrutura metálica: ferro tubular, chapas de 1,4mm – 3”, partes soldadas em sistema mig, partes unidas por encaixe e fixadas com parafusos e conexões em aço; Pés de sustentação: estrutura de ferro tubular (3”), com altura de 3 m.	Diária	10	1		

4.	Locação de tenda Piramidal: cor branca, lona de cobertura produzida em PVC calandrado, com reforço de fibra de tecido poliéster impermeável, autoextinguível, com blackout, sem costuras mecânicas, cortada e moldada através de vulcanização a quente, aplicada às estruturas metálicas por tensionamento; Estrutura metálica: ferro tubular, chapas de 1,4mm – 3”, partes soldadas em sistema mig, partes unidas por encaixe e fixadas com parafusos e conexões em aço; Pés de sustentação: estrutura de ferro tubular (3”), com altura de 3 m, ancorados com cordas de nylon de ¼”, amarras especiais, fixadas em estacas de ferro. Medidas 12m x 12m. Logística: A contratada é responsável pela entrega, montagem.	Diária	10	1		
5.	Locação de tenda sanfonada: cor branca, lona de cobertura produzida em PVC calandrado, pés de sustentação tipo telescópico com altura que mede de 1,30 a 2,05 metros. Medidas: 3mx3m. A contratada é responsável pela entrega, montagem e desmontagem dos materiais no local e horário acordados. Qualidade: Todos os itens devem ser entregues limpos e prontos para uso. Materiais danificados serão rejeitados e substituídos imediatamente.	Diária	30	3		
6.	Locação de calha para tenda 10m x 10m, confeccionada em material resistente (PVC/lona de alta gramatura/alumínio galvanizado), incluindo todos os acessórios necessários, transporte, instalação, manutenção durante o evento e retirada.	Dária	10	1		
7.	Locação de calha para tenda 12m x 12m, confeccionada em material resistente (PVC/lona de alta gramatura/alumínio galvanizado), incluindo todos os acessórios necessários, transporte, instalação, manutenção durante o evento e retirada.	Diária	10	1		
8.	Locação de iluminação de tendas com medidas de 5m x 5m a 12m x 12m: Iluminação e fiação interna, lâmpadas de 250W, com 02 (dois) a 4 (quatro) refletores, mistas.	Diária	10	1		
Valor Total Estimado do Lote II - R\$						
Lote III - Locação de Mesas e Cadeiras em Polipropileno						
Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtade para Registro	Qtade Estimada para Contratação	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$
9.	Locação de mesas de plástico, em quantidades e períodos a serem definidos por demanda. Mesas: Quadradas, de plástico, na cor branca. Devem ser firmes e estáveis, também em perfeito estado de conservação e limpeza. Logística: A contratada é responsável pela entrega, montagem (se necessário) e retirada dos materiais no local e horário acordados. Qualidade: Todos os itens devem ser entregues limpos e prontos para uso. Materiais danificados serão rejeitados e substituídos imediatamente.	Unidade	200	20		
10.	Locação de cadeiras de plástico, em quantidades e períodos a serem definidos por demanda. Cadeiras: sem braços, de plástico resistente (polipropileno ou similar), na cor branca. Devem ser entregues em perfeito estado, sem rachaduras, manchas ou avarias. Logística: A contratada é responsável pela entrega, montagem (se necessário) e retirada dos materiais no local e horário acordados. Qualidade: Todos os itens devem ser entregues limpos e prontos para uso. Materiais danificados serão rejeitados e substituídos imediatamente.	Unidade	500	50		
Valor Total Estimado do Lote III - R\$						
Lote IV - Locação de Banheiro Químico						
Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtade para Registro	Qtade Estimada para Contratação	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$
11.	Locação de banheiro químico, confeccionado em polietileno de alta densidade, com assento, tampa, suporte para papel higiênico, trinco de segurança, sistema de ventilação, piso antiderrapante e tanque de capacidade mínima de 200L. Inclui instalação, transporte, manutenção, higienização, reposição de insumos e retirada após o evento.	DIÁRIA	10	1		
12.	Locação de banheiro químico com acessibilidade para cadeirante, confeccionado em polietileno de alta densidade, com assento, tampa, suporte para papel higiênico, trinco de segurança, sistema de ventilação, piso antiderrapante e tanque de capacidade mínima de 200L. Inclui instalação, transporte, manutenção, higienização, reposição de insumos e retirada após o evento.	DIÁRIA	5	1		
Valor Total Estimado do Lote IV - R\$						
Lote V - Locação de Pannel de LED para Exibição de Conteúdo						
Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtade para Registro	Qtade Estimada para Contratação	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$
13.	Locação de painel de led 3x2 metros com imagem Ultra HD, montagem do sistema tipo BOX TRUSS, cabeamento completo incluindo áudio e vídeo, operador técnico e equipamento compatível para transmitir imagem tipo notebook. Todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.	Diária	30	3		
Valor Total Estimado do Lote V - R\$						
Lote VI - Locação de Climatizador Evaporativo para Ambientes						
Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtade para Registro	Qtade Estimada para Contratação	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$

14.	Locação de climatizador evaporativo móvel: sem nebulização ou arraste de gotículas de água: Climatizador portátil, com rodízio, reservatório de água para até 100l com fluxo de ar de 12000 m³/h, painel eletrônico com 3 velocidades e controle remoto. Próprio para a redução de temperatura, limpeza e hidratação do ar, além de aumentar a oxigenação e hidratação do ambiente, diluir a concentração de solventes orgânicos e amônia, eliminara eletricidade estática, gases e odores, podendo, ainda, auxiliar no rendimento de aparelhos de ar-condicionado. Motor com 1CV, duas hélices, Capacidade máxima climatizada: 110m². Recomendada.	DIÁRIA	35	4		
Valor Total Estimado do Lote VI - R\$						
SOMA TOTAL ESTIMADA DOS LOTES I, II, III, IV, V e VI - R\$						

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A presente contratação tem por finalidade garantir o atendimento das necessidades operacionais da Secretaria de Estado da Mulher – SEMULHER na realização de eventos institucionais, solenidades, campanhas, ações públicas e demais atividades oficiais desenvolvidas no município de Rio Branco, assegurando infraestrutura adequada, segura, padronizada e compatível com a natureza das ações promovidas pela Secretaria.
- 2.2. A utilização desses serviços ocorrem de forma eventual, variando conforme o calendário de ações institucionais e as demandas específicas de cada evento;
- 2.3. Considerando que as ações da SEMULHER no município de Rio Branco ocorrem em locais variados, como espaços públicos, auditórios, escolas, centros comunitários e áreas abertas, torna-se necessária a contratação de empresa especializada que possua capacidade técnica e logística para fornecer, sob demanda, as estruturas, equipamentos e serviços necessários, incluindo transporte, montagem, operação (quando aplicável) e desmontagem, garantindo a adequada execução dos eventos;
- 2.4. Nesse contexto, a locação das estruturas, equipamentos e serviços previstos apresenta-se como a alternativa mais eficiente, econômica e racional para a Administração Pública, uma vez que possibilita:
- 2.4.1. a disponibilidade imediata dos itens conforme a necessidade de cada evento;
- 2.4.2. a redução de custos fixos relacionados à aquisição, manutenção e armazenamento de equipamentos;
- 2.4.3. maior agilidade na execução das atividades institucionais planejadas pela SEMULHER;
- 2.4.4. a padronização da infraestrutura utilizada nas ações promovidas pela Secretaria;
- 2.4.5. a prestação de serviços com suporte técnico especializado, garantindo segurança, qualidade e adequado funcionamento durante a realização dos eventos;
- 2.5. Dessa forma, a contratação pretendida mostra-se plenamente justificada, estando alinhada aos princípios da economicidade, eficiência, continuidade do serviço público e racionalidade na aplicação dos recursos públicos, conforme a legislação vigente aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 3.1. A motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade do material a ser adquirido.
- 3.2. A licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há o dever de contratação imediata.
- 3.3. Indepe de previsão orçamentária, só se exige quando das contratações, a administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.
- 3.4. Reduz-se o número de licitações, em razão do prazo de validade da Ata de Registro de Preços não esta adstrito à vigência dos créditos orçamentários.
- 3.5. E por fim, está respaldada no Art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 299, do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

4. JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO POR LOTE

- 4.1. A divisão do objeto em lotes independentes fundamenta-se nos princípios da competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A segmentação do objeto é medida recomendada pela legislação, uma vez que permite ampliar a participação de empresas de portes distintos, evitando restrições indevidas e reduzindo o risco de licitação deserta ou fracassada.
- 4.2. Conforme o art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021, sempre que tecnicamente viável e economicamente justificável, a Administração deve promover a contratação por lotes, com a finalidade de permitir maior participação de fornecedores, evitando concentração de mercado e favorecendo a obtenção de melhores propostas para a Administração Pública.
- 4.3. A divisão em lotes também se justifica pelo fato de que os itens envolvidos possuem naturezas distintas e exigem especificações diferentes, tais como locação de mobiliário para eventos, estruturas de tendas, climatizador evaporativos, sistema de sonorização, palco, painel de LED, mesas, cadeiras e banheiros químicos. A segmentação assegura maior qualidade técnica na execução dos serviços, pois possibilita que cada lote seja atendido por empresas com experiência específica no tipo de estrutura ou equipamento a ser fornecido.
- 4.4. No âmbito do município de Rio Branco, as demandas da Secretaria de Estado da Mulher – SEMULHER ocorrem em diferentes locais e em quantidades variáveis, conforme o planejamento das ações institucionais, o que torna necessária maior flexibilidade na contratação. A divisão em lotes permite melhor organização do processo, facilitando a execução contratual, o controle da prestação dos serviços e o atendimento adequado de cada evento realizado pela Secretaria.
- 4.5. A adoção de lotes também está alinhada ao princípio do planejamento e ao disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve demonstrar a vantajosidade da solução escolhida, comprovando que a forma de contratação adotada é a que melhor atende ao interesse público.
- 4.6. Assim, a estruturação do processo em lotes oferece melhor:
- 4.6.1. ampliação da competitividade;
- 4.6.2. prevenção de licitação fracassada ou deserta;
- 4.6.3. melhor adequação técnica e operacional;
- 4.6.4. maior participação de empresas do ramo;
- 4.6.5. redução de custos e maior economicidade;
- 4.6.6. maior eficiência na execução dos serviços;
- 4.6.7. melhor atendimento das demandas da SEMULHER no município de Rio Branco.
- 4.7. Diante do exposto, a contratação por lotes distintos mostra-se a solução mais adequada, eficiente e vantajosa para a Administração Pública, atendendo às disposições da Lei nº 14.133/2021 e às boas práticas de planejamento nas contratações públicas.

5. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. Os serviços a serem adquiridos possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Edital por meio de especificações usuais do mercado, enquadrando-se, portanto, como serviços de uso comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 6.1. DA REFERÊNCIA AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL/2026.
- 6.2. A Fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, (0020760435), anexo ao processo administrativo.
- 6.3. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual/2026, (0021002854), conforme consta das informações básicas desse Termo de Referência.

7. DA LEGISLAÇÃO QUE PODERÁ SER APLICADA AO OBJETO

- 7.1. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021- Regulamento Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- 7.2. Decreto Estadual nº 11.363/2023 - Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Estado do Acre.
- 7.3. Lei 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- 7.4. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as alterações da Lei Complementar nº 147, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- 7.5. Decreto Estadual nº 11.107/2022 (Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos realizados pelos órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais do Estado do Acre e seus fundos a fornecedores e prestadores de serviços).

7.6. Decreto Estadual nº. 9.865, de 31 de março de 2004, alterado pelo Decreto Estadual nº 9.917, de 15 de abril de 2004 – Determinam que os pagamentos com valores superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) sejam instruídos com consultas à Secretaria de Estado da Fazenda, para levantamento de débitos fiscais, à Procuradoria-Geral do Estado do Acre, nos casos de pagamentos por desapropriação e ao Banco do Estado do Acre, em liquidação ordinária, para verificação de dívidas.

7.7. Demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

8. FORMA E CRITÉRIO DE SELAÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. DA MODALIDADE

8.1.1. Pregão na forma eletrônica pelo Sistema de Registro de Preços.

8.2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

8.2.1. Menor preço por Lote.

9. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

9.1. Poderão participar deste Pregão, as interessadas que estiverem previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sítio www.comprasnet.gov.br.

9.2. Para ter acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar deste Pregão deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal, informando-se a respeito do funcionamento e regulamento do sistema.

9.3. O uso da senha de acesso pela licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação por ela efetuada diretamente, ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou a SEMULHER responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

9.4. Não poderão participar deste Pregão:

9.4.1. Consórcios ou grupo de empresas, cooperativas e/ou associações na licitação.

9.5. Importante registrar que a admissão de consórcios em licitações se constitui em exceção prevista no artigo 15, da Lei nº 14.133/21. Nesse sentido, há casos em que a formação de consórcios pode contribuir para a redução do universo da disputa, da mesma forma em que observando a realidade de um objeto envolto de certa complexidade, a associação tenderia à ampliação da competitividade no certame. Assim, ao sopesar as peculiaridades do objeto a que se pretende contratar e a comprovação histórica de que empresas participantes isoladamente conseguem garantir a competitividade do certame e a fiel execução do objeto, a proibição de consórcio neste certame deve ser entendida como segurança ao interesse público.

9.6. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme [§ 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

9.7. Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

9.8. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

9.9. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s).

9.10. Sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País.

9.11. Empresa cujo estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

9.12. Empresas que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, **EXCETO quando autorizada judicialmente ou quando estiver com plano de recuperação aprovado e homologado.**

10. MODELOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO

10.1. LOCAL DE EXECUÇÃO

10.2. Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER, situada na Rua João XXIII, nº 1.137 - Village Wilde Maciel - CEP 69918-494, Rio Branco - AC , no horário de expediente da Contratante ou conforme local determinado pela contratante.

10.3. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

10.3.1. O prazo para atendimento será de até 48 (horas) a contar do recebimento da Ordem de Serviços - OS, expedida pela Contratante.

10.4. CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

10.4.1. Os serviços serão prestados em conformidade com as especificações contidas neste Termo de Referência e em sua Proposta, sem defeitos ou avarias, sendo aplicadas todas as normas e exigências do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90) e demais legislação aplicáveis à espécie.

10.4.2. O descumprimento dos prazos estipulados acarretará à empresa contratada as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital e seus anexos.

10.4.3. No caso de empresa contratada prever atraso no início ou na conclusão dos serviços, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que presentes: justo motivo, prova documental da alegação e que o pedido seja encaminhado ao fiscal do contrato.

10.4.4. Não sendo apresentado pedido de prorrogação, ou caso apresentado, não seja aceito, a aplicação das sanções prevista neste Termo de Referência e no contrato realizar-se-á em procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa à Empresa contratada.

10.5. DO RECEBIMENTO

10.5.1. Após a execução dos serviços, estes serão recebidos no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a verificação da qualidade e quantidade dos materiais e consequente aceitação mediante termo circunstanciado e/ou atesto do documento fiscal, pela respectiva unidade administrativa.

10.5.2. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

10.5.3. O recebimento não exclui a responsabilidade da Empresa contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do objeto.

10.5.4. A Administração contratante emitirá o documento de aceite somente após o recebimento definitivo e restar constatado ter a empresa contratada cumprido suas obrigações e estar o objeto em condições de recebimento.

10.5.5. No ato do recebimento caso o objeto apresentado não esteja em conformidade com este Termo de Referência, o item será recusado total ou parcialmente, conforme o caso, sem direito a indenização à empresa contratada.

10.5.6. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da empresa contratada quanto aos vícios ocultos, ou seja, que só manifestados quando da sua normal utilização pela Administração contratante, nos termos do Código de defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

10.5.7. Se houver erro no documento fiscal, ou qualquer outra circunstância que impeça o recebimento definitivo, este ficará pendente e o pagamento restará suspenso, não podendo a Empresa contratada interromper a execução do objeto até o saneamento das irregularidades.

10.5.8. Durante o período em que o recebimento definitivo estiver pendente e o pagamento suspenso por culpa da empresa contratada, não incidirá sobre a Administração contratante qualquer ônus, inclusive financeiro.

11. PRAZO DO CONTRATO

11.1. DO CONTRATO

11.1.1. Findo o processo licitatório, a qualquer momento durante a vigência da Ata de Registro de Preços, de acordo com as necessidades da Administração, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada, a licitante vencedora e a SEMULHER poderão celebrar o Termo de Contrato.

11.1.2. O prazo acima descrito poderá ser prorrogado uma vez por igual período, mediante solicitação da licitante vencedora, devidamente justificado, desde que aceite pela Contratante.

11.2. DA VIGÊNCIA

11.3. O Termo de contrato terá como termo inicial de vigência a data de sua assinatura, e sua duração ficará adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, em conformidade com o art. 105, da Lei Federal nº 14.133/2021.

11.4. No exercício seguinte, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, poderá ser firmado novos contratos para contratação do saldo existente na ata, cuja duração ficará adstrita a vigência do crédito orçamentário.

11.5. No período de vigência do Contrato estão incluídos todos os prazos necessários à perfeita execução do objeto nos termos pactuados entre as partes, ressalvados os casos referentes às garantias do objeto, que extrapolam o referido prazo de vigência.

11.6. DA EFICÁCIA

11.6.1.	A eficácia do contrato estará condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Acre.
11.6.2.	A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
11.6.2.1.	20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
11.6.2.2.	10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
12.	REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
12.1.	DA SUBCONTRATAÇÃO
12.1.1.	Não será admitida a subcontratação total ou parcial para o objeto a ser contratado.
12.2.	DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL
12.2.1.	Não será exigida a prestação de garantia na contratação.
12.3.	DA AMOSTRA
12.3.1.	A critério da autoridade competente, não será exigida a apresentação de amostras.
13.	MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO
13.1.	O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
13.2.	Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
13.3.	As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
13.4.	O órgão poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
13.5.	Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.
14.	DA PROPOSTA
14.1.	A apresentação da proposta implica a obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos.
14.2.	A licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcado para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.
14.3.	A oferta deverá ser precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Termo de Referência, sem conter alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.
14.4.	A proposta deve ser apresentada com validade, de no mínimo, 90 (noventa) dias, a contar da data do orçamento ao qual a proposta se refere. Caso não conste o prazo na proposta, esta será considerada válida pelo referido período.
14.5.	A proposta deverá conter descrição do material observadas as mesmas especificações constantes do Termo de Referência, de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características do material ofertado, a marca e o modelo, quando for o caso, bem como preços unitários e total, sob pena de desclassificação da proposta.
14.6.	Ao formular a proposta de preço, as proponentes deverão atentar para que o valor da proposta seja um número de até duas casas decimais. Com isso, evita-se a ocorrência de preços inexatos ou com mais de duas casas decimais e dificuldade na emissão da nota empenho e dos documentos fiscais.
14.7.	As regras de desempate entre propostas são as discriminadas no edital e/ou na legislação que especifica o assunto.
14.8.	Constituirão indícios de inexequibilidade da proposta de acordo com o artigo 227, II, do Decreto Estadual nº 11.363/2023, os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública. Podendo ser verificada sua exequibilidade, em diligência.
14.9.	<i>Art. 227. Constituirão indícios de inexequibilidade da proposta:</i>
14.9.1.	[...]
14.9.2.	<i>II - em fornecimentos e serviços em geral, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública.</i>
14.10.	Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, lucro e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, nada mais sendo válido pleitear a esse título.
14.11.	Será considerada mais vantajosa para a Administração e, consequentemente, classificada em primeiro lugar, a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste Termo de Referência e do Edital, apresentar o menor preço para o lote a ser licitado.
14.12.	Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências deste Termo de Referência e seus anexos caso haja, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.
14.13.	Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a licitante.
14.14.	Todas as regras que norteiam a apresentação e preenchimento da proposta, bem como a classificação, formulação de lances e aceitabilidade da proposta vencedora são aquelas previstas no Edital.
15.	OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
15.1.	Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com o contrato e seus anexos.
15.2.	Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.
15.3.	Notificar a Contratada, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.
15.4.	Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela Contratada.
15.5.	Efetuar o pagamento à Contratada do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência.
15.6.	Aplicar a Contratada as sanções previstas em Lei.
15.7.	Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela Contratada.
15.8.	Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
15.9.	A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
15.10.	Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
15.11.	Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
15.12.	A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
16.	OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
16.1.	A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.
16.2.	Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).
16.3.	Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da execução dos serviços os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
16.4.	Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

- 16.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos serviços a serem executados.
- 16.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
- 16.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.
- 16.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto deste Termo de Referência.
- 16.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 16.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação.
- 16.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021).
- 16.12. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021).
- 16.13. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 16.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

17. FISCAL DO CONTRATO

- 17.1. São atribuições do fiscal de contratos, sem prejuízo das demais previstas no Manual de Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos:
- 17.1.1. Conhecer o inteiro teor do Edital e seus anexos ou da Ata de Registro de Preços, do Instrumento Contratual, seus anexos e eventuais aditivos/apostilamentos;
- 17.1.2. Avaliar a quantidade e a qualidade dos serviços executados ou dos bens entregues;
- 17.1.3. Atestar, em documento hábil, o fornecimento ou a entrega de bens permanentes ou de consumo e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado;
- 17.1.4. No caso de serviços, controlar a efetividade e eficácia da sua execução em estrita observância ao estabelecido no contrato (especificações e normas técnicas, por exemplo), solicitando a correção de eventuais vícios, imperfeições, deficiências e/ou omissões;
- 17.1.5. No caso de compras, acompanhar a entrega dos bens, verificando sua quantidade e qualidade;
- 17.1.6. Registrar todas as ocorrências havidas durante o período de execução do contrato, em livro próprio;
- 17.1.7. Observar os prazos contratuais para a regularização de eventuais falhas e, no caso da inexistência de sua previsão, estabelecer juntamente com o Gestor de Contrato, prazo razoável para medida saneadora.
- 17.1.8. Conhecer suas atribuições e responsabilidades para o exercício das atividades de fiscalização;
- 17.1.9. Assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas pela contratada;
- 17.1.10. Apresentar, periodicamente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução do serviço, da entrega do material ou do bem, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;
- 17.1.11. Acompanhar rotineiramente a execução dos serviços contratados, assim como conferir se os materiais ou bens requisitados foram entregues em perfeitos estado e nas mesmas condições e características pactuadas;
- 17.1.12. Atuar em tempo hábil na solução dos problemas que – porventura - venham a ocorrer ao longo da execução contratual, desde que não ultrapassem suas competências;
- 17.1.13. Encaminhar as questões que ultrapassem suas atribuições ao Gestor do Contrato;
- 17.1.14. Providenciar, sempre por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada.
- 17.1.15. Indicar, em nota técnica, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados no valor mensal dos serviços, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou documento equivalente;
- 17.1.16. Cientificar o gestor do contrato e também o Ordenador de Despesas do órgão/entidade contratante da possibilidade de não conclusão do objeto na data pactuada, com as devidas justificativas;
- 17.1.17. Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- 17.1.18. Reportar-se sempre ao preposto da contratada, não devendo, em hipótese alguma, dar ordens diretamente aos seus empregados;
- 17.1.19. Emitir atestados ou certidões de avaliação dos serviços prestados;
- 17.1.20. Emitir atestado ou certidão de realização de serviços, total ou parcial;
- 17.1.21. Controlar a medição do serviço executado, aprovando somente a medição dos serviços efetivamente realizados;
- 17.1.22. Informar o Gestor do Contrato sobre irregularidade que deva ser sanada;
- 17.1.23. Glosar as medições quando houver má execução do contratado ou mesmo a sua não execução e, com isso, sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento de suas obrigações; e
- 17.1.24. Representar, levando ao conhecimento das autoridades a execução de ato ilícito que tenha tido conhecimento em razão de seu ofício.

17.2. GESTOR DO CONTRATO

- 17.3. São atribuições do Gestor de Contratos, sem prejuízo das demais previstas no Manual de Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos:
- 17.3.1. Conhecer o inteiro teor do Edital e seus anexos ou da Ata de Registro de Preços, do Instrumento Contratual e seus eventuais aditivos;
- 17.3.2. Gerenciar todo o Processo Administrativo de Despesa Pública – PADP referente à contratação;
- 17.3.3. Assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente;
- 17.3.4. Solicitar periodicamente ao fiscal do contrato relatório das ocorrências para que, sendo o caso, possa tomar as providências cabíveis a fim de corrigi-las;
- 17.3.5. Atuar em tempo hábil na solução dos problemas de sua alçada que venham a ocorrer ao longo da execução contratual;
- 17.3.6. Analisar notas/glosas escritas pelo fiscal, a fim de constatar a possível necessidade de descontos a serem realizados no valor mensal dos serviços/compras, informando-as ao setor financeiro;
- 17.3.7. Encaminhar formalmente as demandas ao preposto por meio de ordem de serviço/entrega ou fornecimento;
- 17.3.8. Repassar ao Fiscal de Contratos todas as informações e documentos relativos ao contrato, para que este último possa bem fiscalizá-lo;
- 17.3.9. Dar publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos;
- 17.3.10. Acompanhar a vigência do instrumento contratual, a fim de proceder às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público.
- 17.3.11. Propor medidas que melhorem a execução do contrato.
- 17.3.12. Conhecer suas atribuições para o exercício das atividades de gestão;
- 17.3.13. Encaminhar ao respectivo responsável, as questões que ultrapassem o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas;
- 17.3.14. Providenciar, sempre por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada.
- 17.3.15. Alimentar o Portal da Transparência e de Acesso à Informação do Governo, os sistemas informatizados para gestão dos Contratos Administrativos e outros subsistemas quanto a informações inerentes aos contratos que gerencia, responsabilizando-se por tais informações, inclusive, sempre quando solicitadas;
- 17.3.16. Negociar condições previamente estabelecidas com o contratante sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos da Lei
- 17.3.17. Informar periodicamente ao Ordenador de Despesas do órgão/entidade sobre ocorrências relacionadas ao contrato. Por exemplo: execução de ajustes, requerimento de concessão de reajuste, prorrogações e etc., encaminhando, sempre que solicitado, o relatório de acompanhamento de obras ou serviços prestados comunicando as irregularidades encontradas

17.3.18. Juntamente com o fiscal, deve levar ao conhecimento do Ordenador de Despesas do órgão/entidade, sempre por escrito, instruções relativas a modificações de projetos aprovados, alterações de prazos, cronogramas e demais informações correlatas ao contrato, emitindo pareceres e relatórios técnicos como forma de subsidiar a Administração na tomada de decisões

17.3.19. Obter a formalização da designação do preposto junto à contratada;

17.3.20. Elaborar o plano de inserção, instrumento pelo qual deverá ocorrer o repasse ao contratado dos conhecimentos necessários para a execução dos serviços, e disponibilizar infraestrutura adequada à contratada para execução do pactuado, quando for o caso;

17.3.21. Notificar a contratada, por ordem do Ordenador de Despesas do órgão/entidade contratante, sobre irregularidades encontradas; e

17.3.22. Controlar a regularidade do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada com seus empregados.

18. DA LEI LGDP - ANTICORRUPÇÃO

18.1. Compromisso com a Integridade: A Contratada declara expressamente que não oferecerá, dará, prometerá, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, suborno, propina, comissão ou qualquer outra forma de benefício ilícito a agentes públicos ou terceiros em razão deste contrato.

18.2. Conformidade com a Legislação: A Contratada se compromete a cumprir todas as disposições da Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), da Lei Estadual n.º 3.747/2021 (Programa de Integridade e Compliance do Estado do Acre) e demais normas aplicáveis.

18.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

18.4. Canal de Denúncias: A Contratada se compromete a divulgar, no âmbito de sua organização, o canal de denúncias da Secretaria de Estado da Mulher -SEMULHER, assegurando que qualquer colaborador possa relatar irregularidades relacionadas à execução deste contrato. Para tanto, deverão ser informados os seguintes meios de contato:

18.4.1. E-mail: compras.semulher@gmail.com

18.4.2. Telefone/ WhatsApp: (68) 99607-7430

18.4.3. Endereço: Secretaria de Estado da Mulher - Rua João XXIII, n.º 1.137, - Bairro Village Wilde Maciel, CEP 69918-494 - Rio Branco - AC.

19. DA PROTEÇÃO DE DADOS

19.1. É dever das partes observar e cumprir as regras impostas pela Lei Federal nº 13.709/2018 (LGDP), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento de dados, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

19.2. Parágrafo Primeiro - os dados obtidos em razão deste contrato administrativo somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa fé e com os princípios do art. 6º da LGDP.

20. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

20.1. O pagamento dos serviços efetivamente fornecidos será efetuado à empresa contratada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento do documento fiscal, compreendido nesse período a fase de ateste deste – o qual conterá o endereço, o CNPJ, os números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da Empresa contratada, o número da Nota de Empenho e a descrição clara do objeto – em moeda corrente nacional, de acordo com as condições constantes na proposta da Empresa contratada e aceita pela Administração contratante.

20.2. A emissão da ordem bancária será efetivada após o documento fiscal ser conferido, aceito e atestado por servidor responsável, caracterizando o recebimento definitivo, e ter sido verificada a regularidade da Empresa contratada, mediante consulta on-line ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e à Certidão Negativa (ou Positiva com efeito de Negativa) de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovação, dentre outras coisas, do devido recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social) e demais tributos estaduais, federais e municipais, conforme cada caso.

20.3. O documento fiscal deverá ser emitido em nome da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.869.110/0001-83, sediada à Rua João XXIII, nº 1.137, Bairro Village Wilde Maciel - CEP: 69918-494, Rio Branco - AC.

20.4. A empresa contratada deve apresentar o documento fiscal de fornecimento de material, emitido e entregue ao fiscal do contrato, para fins de liquidação e pagamento.

20.5. Na ocorrência de rejeição do documento fiscal motivado por erro ou incorreções, o mesmo será devolvido à empresa contratada para retificação e reapresentação, acrescendo-se, no prazo fixado para pagamento, os dias que se passarem entre a data da devolução e a da reapresentação.

20.6. Nos casos de eventuais atrasos injustificados de pagamento, desde que a Empresa contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Administração contratante, desde a data limite fixada para pagamento até a data do efetivo pagamento, será a seguinte:

20.6.1. $EM = N \times VP \times I / 365$, onde:

20.6.2. EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

20.6.3. N = Número de dias de atraso contados entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento;

20.6.4. VP = Valor da parcela em atraso;

20.6.5. I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE) / 100.

20.7. Os documentos de cobranças deverão ser entregues pela contratada, na Rua João XXIII, nº 1.137, Bairro Village Wilde Maciel - CEP: 69918-494, Rio Branco - AC, no horário de expediente da Contratante, ou por e-mail a ser informado quando da assinatura do contrato.

20.8. Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de documento fiscal com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo que sejam empresas consideradas matriz e filial ou vice-versa, ou pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado.

20.9. Não será realizado qualquer tipo de pagamento através de boleto bancário ou por outro meio diferente do previsto no Contrato.

20.10. A Administração contratante, no momento do pagamento, providenciará as devidas retenções tributárias, nos termos da legislação vigente, exceto nos casos em que a empresa contratada comprovar, na forma prevista em lei, não lhe serem aplicáveis tais retenções.

20.11. Caso a empresa contratada seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e EPP – SIMPLES, desde que não haja vedação legal para tal opção em razão do objeto executado, deverá apresentar, juntamente com o documento fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

20.12. Para fins de pagamento a contratada deverá estar cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e atender a todas as exigências, inclusive quanto a documentação constante no Edital e seus anexos.

21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.1. As empresas participantes deste certame licitatório deverão apresentar Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, podendo ser exigido, em diligência, da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.

21.2. A empresa vencedora dos Lotes I e II, deverá apresentar previamente à assinatura do Contrato o Certificado de Registro ou inscrição do profissional técnico (pessoa física), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com jurisdição sobre o domicílio sede do licitante;

21.3. A empresa vencedora do Lote IV (banheiro químico), deverá apresentar previamente à assinatura do Contrato a licença de operação ambiental para transporte, tratamento e destinação de resíduos sanitários, admitida a comprovação por declaração de anuência de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, de terceiro devidamente licenciada;

21.4. Declaração de disponibilidade dos recursos necessários, equipamentos, instalações e aparelhamento adequados para realização do objeto da licitação. (art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021).

22. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

22.1. O licitante deverá comprovar através de seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o art. 69 §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 94, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

23. DO CONTROLE E ALTERAÇÃO DOS PREÇOS

23.1. Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

23.2. Durante a vigência do Contrato, os preços serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista no art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021 ou de redução dos preços praticados no mercado.

23.3. A Contratante deverá realizar ampla pesquisa de mercado para subsidiar, em conjunto com a análise dos requisitos dos subitens anteriores, a decisão quanto a revisão de preços solicitada pela Contratada.

23.4. Enquanto eventuais solicitações de revisão/reajuste de preços estiverem sendo analisadas, a Contratada não poderá suspender o fornecimento dos materiais/equipamentos e os pagamentos serão realizados aos preços vigentes.

30.1.4. IV - adjudicar o objeto, no caso de recurso sem o juízo de retratação, e homologar a licitação.

31. DA CONVOCAÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO

- 31.1. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços e o Contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no EDITAL, sob pena de decair do direito à contratação.
- 31.2. Na convocação deverão ser consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e será exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação consignadas no EDITAL, que deverão ser mantidas também durante a vigência da Ata de Registro de Preços e do Contrato ou do instrumento equivalente.
- 31.3. Nas hipóteses de o adjudicatário se encontrar inidôneo ou impedido de contratar com a Administração Pública, não comprovar a manutenção das condições de habilitação, recusar-se a assinar Ata de Registro de Preços e o Contrato e não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a análise da proposta e de eventuais documentos complementares, feita a negociação e comprovados os requisitos de habilitação, assinar a Ata de Registro de Preços e o Contrato ou retirar o instrumento equivalente nas condições propostas pelo licitante vencedor.
- 31.4. Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do tópico acima, a Administração Pública, observando-se o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do EDITAL, poderá:
- 31.5. convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e
- 31.6. adjudicar e celebrar o CONTRATO nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- 31.7. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a Ata de Registro de Preços e o Contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.
- 31.8. A regra disposta acima não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados.

32. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 32.1. Serão necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (art. 92, XIV da Lei Federal nº 14.133/2021).
- 32.2. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, poderão ser aplicadas as sanções previstas nos arts. 156 a 159 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 32.3. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou ata de registro de preços ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante (art. 249, § 4º, Decreto Estadual nº 11.363/2023).
- 32.4. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada “quando houver”, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e com aplicação de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários da Fazenda Pública estadual, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.
- 32.5. O atraso na entrega do material para efeito de cálculo da multa será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do ilícito administrativo, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.
- 32.6. Competirá ao órgão ou entidade não participante os atos relativos à fiscalização e gestão contratual, inclusive em relação à aplicação de eventuais penalidades, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora (art. 334, § 5º, Decreto Estadual nº 11.363/2023).
- 32.7. O licitante penalizado com as sanções de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será registrado no sistema de compras adotado pelo Poder Executivo do Estado do Acre, com registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS ou Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF após a comunicação ao órgão ou entidade promotora da licitação pelo órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção (art. 148, VIII, Parágrafo único, Decreto Estadual nº 11.363/2023).
- 32.8. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/21, no artigo nº 156, inciso I.
- 32.9. As sanções previstas nas art. 156 §7º poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa prevista no inciso II, nos termos do art. 156 da Lei Federal nº. 14.133/2021.
- 32.10. Administração poderá rescindir o contrato nas hipóteses do art. 137, bem como poderá fazê-lo de forma unilateral nos casos do inc. I do art. 138, ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021.
- 32.11. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021.
- 32.12. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 32.13. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pelo órgão.
- 32.14. As penalidades serão obrigatoriamente registradas em sistema mantido na Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC, e no caso de suspensão de licitar a licitante deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.
- 32.15. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
- 32.16. As penalidades só não serão aplicadas, se ocorrer fato superveniente justificável e aceito, submetido à aprovação da autoridade competente – pelo Pregoeiro e submetido à autoridade do órgão promotor da licitação durante a realização do certame ou pelo fiscal do contrato e submetido à aprovação pela autoridade do órgão solicitante, durante a execução do contrato.
- 32.17. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e ampla defesa no processo administrativo.
- 32.18. Para as condutas ensejadoras de prejuízo à Administração não descrita nos itens anteriores, poderão ser aplicadas outras penalidades previstas em legislação específica, subsidiariamente.
- 32.19. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente Termo de Referência, serão aplicadas as penalidades previstas no instrumento convocatório, garantida sempre a ampla defesa e o contraditório.
- 32.20. Qualquer atraso na execução das obrigações assumidas deverá, obrigatoriamente, constar de justificativa protocolada na SEMULHER, até o 48 (quarenta e oito) horas anterior à data prevista para a execução do serviço e ou fornecimento do materiais.
- 32.21. Se a CONTRATADA incidir nas condutas previstas no art. 156 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar-lhe, observando a gravidade das faltas cometidas, as seguintes sanções:
- 32.21.1. I - advertência;
- 32.21.2. II - multa;
- 32.21.3. III - impedimento de licitar e contratar;
- 32.22. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- 32.22.1. I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- 32.22.2. II - as peculiaridades do caso concreto;
- 32.22.3. III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 32.22.4. IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- 32.22.5. V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 32.23. § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- 32.24. § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.
- 32.25. § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- 32.26. § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3

(três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

32.27. § 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

32.27.1. I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

32.27.2. II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

32.28. § 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

32.29. § 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

32.30. § 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

33. RESCISÃO CONTRATUAL

33.1. A CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente contrato, garantida a prévia defesa nas hipóteses contidas no art. 137, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, sem que caiba ao CONTRATADO, direito a qualquer indenização e sem prejuízo da aplicação das penalidades pertinentes e das regras contidas nos arts. 138 e 139, do mesmo diploma legal.

33.2. A CONTRATADA reconhece desde já os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a contratos administrativos.

33.3. Em eventual rescisão de contrato, se a interrupção das atividades em andamento vier a causar prejuízo à população, será observado o prazo de 30 (trinta) dias, para a rescisão obter eficácia. Durante este prazo, a CONTRATADA não poderá negligenciar a execução dos serviços ora contratados.

33.4. Em caso de rescisão, fará *jus* a CONTRATADA, ao valor dos serviços realizados anterior a rescisão, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

33.5. De acordo com o art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021, a extinção do contrato poderá ser:

33.5.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

33.5.2. Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração, formalizada a intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

33.5.3. Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

33.6. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à Contratada o direito à prévia e ampla defesa;

33.7. Os procedimentos de rescisão contratual, tanto os amigáveis, como os determinados por ato unilateral da Contratante, serão formalmente motivados, assegurada, à Contratada, na segunda hipótese, a produção de contraditório e de ampla defesa, mediante prévia e comprovada intimação da intenção da Contratante para que, se o desejar, a Contratada apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento e, em hipótese de não colhimento da defesa, interponha recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação comprovada da decisão rescisória.

33.8. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com consequências previstas nos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, neste instrumento e na Legislação Brasileira;

33.9. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

34. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

34.1. Para cumprimento do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, no presente certame, os Lotes I, II, III, IV, V e VI, especificados no Termo de Referência serão destinados à participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, pois os valores estimados são inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

34.2. As normas que disciplinam este procedimento serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

34.3. A inobservância das presentes especificações técnicas, deste Termo de Referência, implicará a não aceitação parcial ou total do objeto contratado, devendo a Empresa contratada refazer as partes recusadas sem direito a indenização.

34.4. As proponentes devem observar e fazer observar os mais altos padrões éticos, durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, cuja inobservância as sujeitarão às sanções previstas na legislação.

34.5. Não serão aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições como forma de justificar a não entrega do objeto deste Termo de Referência, ou mesmo a existência de anormalidades não previstas nas especificações.

34.6. Para eventuais esclarecimentos, a licitante poderá protocolar ou solicitar por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail), endereço a ser indicado no Edital, junto à Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, situada à Estrada do Aviário, 927 - Bairro do Aviário, CEP 69900-830 - Rio Branco/ AC, pedido de esclarecimento ou impugnação ao presente termo e seus anexos, visando dirimir qualquer dúvida existente.

34.7. Em caso de divergência entre as disposições do Edital e deste Termo de Referência prevalecerão as do Termo de Referência.

34.8. Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, e subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor com suas posteriores alterações e legislação correlata.

34.9. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste procedimento e da compra dele originada será competente o Foro da Comarca da Capital do Estado do Acre.

35. RESPONSÁVEL TÉCNICO/ELABORADOR

35.1. Este Termo de Referência seguirá assinado pelo servidor elaborador da unidade requisitante, servidor revisador e pela autoridade competente pela aprovação desde que de oportunidade e conveniência.

Elaborador

Kleiver do Nascimento Chaim

Divisão de Gestão Administrativa e Logística - DIVGAL
Portaria SEMULHER Nº 60, de 11/04/2024

Revisor

Maria Aparecida Costa e Silva

Chefe da Divisão de Compras - DIVICOMP
Matrícula Funcional n.º 118273-1
Portaria SEMULHER nº 12, de 13 de abril de 2023.

Aprovação

EDVILSON MOURA DA SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro - DIRAF

Matrícula Funcional nº 9685427-1
Decreto nº 13.783-P, de 29 de abril de 2026.